



Prefeitura Municipal de
Atalanta

CNPJ: 83.102.616/0001-09
Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000
e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2023

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2023

IMPUGNANTE: "MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (CNPJ Nº 61.074.175/0001-38)"

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico esclarecelicita@bbmapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe, o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 30/2023, da Prefeitura do Município de Atalanta/SC, **em relação aos termos do Edital supramencionado, vejamos:**

Exige a retificação nos seguintes requisitos do edital:

- (i) ***Indicação de corretor credenciado no Estado de Santa Catarina.***

- (ii) ***Valor do prêmio máximo abaixo dos praticados no mercado segurador.***



(iii) Valores de franquia abaixo dos praticados no mercado segurador, principalmente para as categorias veiculares desta licitação.

(iv) Exigências incompatíveis com a praxe do mercado segurador acerca de veículos reserva e condições de disponibilização destes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que esta Administração Municipal, por intermédio do Setor de Licitação, buscou confeccionar um Edital com base no Termo de Referência informado, seguindo as orientações técnicas vindas do setor responsável do Município de Atalanta/SC, a qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Acontece que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o item a ser adquirido, sob pena de frustrar a competitividade, por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do descritivo do item da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao



Prefeitura Municipal de **Atalanta**

CNPJ: 83.102.616/0001-09

Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000

e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, devendo atuar em supremacia aos interesses e metas individuais. O fato de a impugnante mencionar violação às regras do mercado, não devem prosperar, pois a administração utilizou de especificações técnicas que atendem a necessidade da Administração, em nenhum momento foi intenção da administração restringir a participação de licitantes.

Sobre a discricionariedade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

“O poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.”

Neste diapasão, tem-se que para licitação que vise a aquisição de serviços com o preço contratado sejam os melhores possíveis, entendendo-se por melhor o menor preço dentro da exequibilidade e juízos de qualidade mínimas, isto posto, ao erigir a especificação sucinta do termo de referência ao que se quer adquirir, o Edital encontra-se amplamente coberto pelo princípio da legalidade e da eficiência, uma vez que visa a atender o melhor interesse público, e não impede ou cerceia a participação de licitantes do ramo de atividade pertinente.



Prefeitura Municipal de **Atalanta**

CNPJ: 83.102.616/0001-09
Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000
e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

Vale ressaltar que as especificações técnicas definidas no Edital são condições mínimas exigidas para garantir um serviço que vai atender a necessidade da Administração. Desta forma iremos adentrar nos pedidos de retificação questionados pela impugnante, provando que se trata de exigências de acordo com os preceitos legais.

Primeiro ponto refere-se "**Indicação de corretor credenciado no Estado de Santa Catarina**".

Essa exigência visa melhorar o atendimento ao Município de Atalanta/SC pela seguradora, para que em momentos de necessidade de contatar a seguradora, tenha o ente Municipal melhor facilidade de encaminhamento da necessidade em razão do eventual sinistro que vier a ocorrer. Por essa razão, o Edital pede a declaração da seguradora, de que na assinatura do contrato irá indicar um corretor credenciado no estado de Santa Catarina. Portanto em nenhum momento o item pode ser considerado restritivo, por que só na assinatura do contrato a seguradora deverá indicar o credenciado. Podendo no momento da licitação apenas fazer a declaração mencionado acima.

Outro questionamento trata do "**Valor do prêmio máximo abaixo dos praticados no mercado segurador**".

Essa questão verificamos que a impugnante se equivocou na análise do valor máximo previsto no Edital. Pois o valor evidenciado na impugnação se trata apenas de um lote do edital, sendo o seguro RCO, o qual apresenta o valor máximo de R\$ 13.944,00.

Ocorre que a impugnante não se atentou ao Lote 1, que diz respeito ao seguro total e contra terceiros da frota de veículos do Município de Atalanta/SC, que apresenta o valor máximo de R\$ 43.863,38.



Prefeitura Municipal de **Atalanta**

CNPJ: 83.102.616/0001-09
Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000
e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

Desta forma a Administração entende que os valores apresentados no Edital são condizentes com os preços de mercado, haja visto que foi realizada pesquisa de preços para fixação dos respectivos valores, entendendo ser justo e suficiente para cumprir o objeto da presente licitação.

No terceiro ponto questiona os “**Valores de franquia abaixo dos praticados no mercado segurador, principalmente para as categorias veiculares desta licitação**”.

Nesse quesito também a administração entende que o valor apresentado para a questão da franquia é suficiente para atender o objeto licitado. Evidenciando que realizou pesquisa de preço para registrar as regras desse quesito, portanto não há motivos para qualquer alteração.

Por último questiona a “**Exigências incompatíveis com a praxe do mercado segurador acerca de veículos reserva e condições de disponibilização destes**”.

Em relação a essa exigência evidenciamos que elencamos as necessidades que a Administração precisa para o cumprimento do objeto. Com o objetivo de garantir eficiência e principalmente economicidade para a Administração num possível sinistro, sem ter a necessidade de locação de veículos para cumprir as atividades diárias do Município de Atalanta/SC. Vale ressaltar que a administração possui uma frota reduzida de veículos e a falta de algum carro, em caso de sinistro por exemplo, com certeza trará enormes transtornos para a Administração, por isso a exigências de carro reserva por tempo ilimitado.

Diante o exposto, verificou-se, após a análise pontual de cada aspecto do pedido de impugnação administrativo interposto, as razões do recorrente não assistem ao interesse público de forma viável, posto que a recorrente esteja impugnando com o pretexto exclusivamente de se beneficiar a despeza em suas alegações os princípios da eficiência e do interesse público, como também o



Prefeitura Municipal de **Atalanta**

CNPJ: 83.102.616/0001-09

Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000

e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

princípio da proposta mais vantajosa para o Município de Atalanta, isto em conformidade com o Art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Prevalece, na hipótese, o interesse coletivo ao do particular. A exigência é legal e atende aos princípios estabelecidos na Lei nº 8666/93, selecionando a proposta mais vantajosa à Administração. Em nenhum momento é interesse desta Administração direcionar o Edital ou impedir a participação de empresas.

A exigência estabelecida no Edital é válida, pois se insere no poder discricionário da Administração, permitindo a todos os participantes, igualdade de condições dentro dos mesmos parâmetros, e por este motivo não ofende o princípio da igualdade (Inciso XXI, do Art.37, da Constituição Federal), atendendo a finalidade perquirida pela administração.

Guardadas as devidas proporções, convém lembrar a orientação do STJ:

“A melhor inteligência da norma no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas



em critérios razoáveis. (RESP 466286/SP; Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ:20/10/2003)”.

Por fim, saliento que é de meu conhecimento, bem como da Equipe de Apoio, que as exigências do Termo de Referência são pertinentes, as quais foram requeridas pela Administração.

3. DA CONCLUSÃO

Concluo que as razões da impugnante apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma do Edital atacado para prestigiar a recorrente.

Todavia não apresentou sustentação de evidências que colaborasse suas alegações, apenas apresentando questões técnicas que não são pertinentes perante a necessidade da administração para contratação do objeto em questão.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto e, visto que a impugnante não apresentou nenhum fato relevante que determinasse a reforma do Edital combatido, conheço da impugnação, **para negar-lhe provimento**, mantendo inalteradas as regras do Edital, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Atalanta, 02 de agosto de 2023.


JESSICA ALANA DOS SANTOS
Pregoeira